



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA TURMA

Processo nº : 10840.001496/00-00
Recurso nº : RP/104-127016
Matéria : IRPF – Ex.: 1995
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVIM
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sessão de : 12 de abril de 2004
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

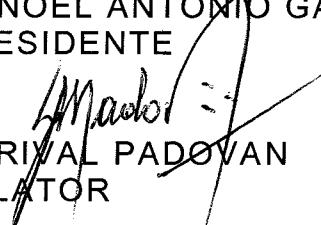
IRPF – ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO -
DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas
sujeita a ajuste na declaração anual e independente de
exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento
é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o
prazo decadencial ser contado do fato gerador, que
ocorre em 31 de dezembro.

Recurso conhecido e negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Primeira Turma da Câmara
Superior de Recursos Fiscais, por maioria de votos, NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a
integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Cândido
Rodrigues Neuber, Marcos Vinícios Neder de Lima e Manoel Antonio
Gadelha Dias.

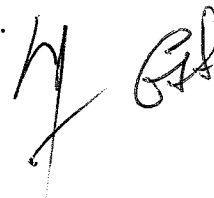

MANOEL ANTÔNIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE


DORIVAL PADOVAN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 26 ABR 2004

Processo nº : 10840.001496/00-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR, ANTONIO DE FREITAS DUTRA, MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, REMIS ALMEIDA ESTOL, JOSÉ CLOVIS ALVES, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e JOSÉ HENRIQUE LONGO.

Handwritten signature and initials, likely of the President of the Tribunal, next to the list of council members.

Processo nº : 10840.001496/00-00

Acórdão nº : CSRF/01-04.937

Recurso nº : RP/104-127016

Recorrente : FAZENDA NACIONAL

Sujeito Passivo : JOSÉ ROBERTO PEREIRA ALVIM

RELATÓRIO

A Fazenda Nacional, por seu Procurador Representante junto à Quarta Câmara do Colendo Primeiro Conselho de Contribuintes, com fundamento no art. 32, I, do Regimento Interno, recorre contra decisão prolatada através do Acórdão n. 104-18.808, de 19.06.2002, e que tem esta ementa:

IRPF – DECADÊNCIA – Sendo a tributação das pessoas físicas sujeita a ajuste na declaração anual e independente de exame prévio da autoridade administrativa, o lançamento é por homologação (art. 150, § 4º, do CTN), devendo o prazo decadencial ser contado do fato gerador, que ocorre em 31 de dezembro.

Preliminar acolhida.

Exigência cancelada.

Sustenta a Recorrida (f. 743-749) que a Câmara *a quo*, ao acolher a decadência argüida pelo sujeito passivo, violou o art. 173, II, do CTN, e aduz que em se tratando de processo de exigência fiscal, a decadência só se inicia após a decisão que resolver a situação conflituosa causada com a impugnação apresentada ao auto de infração. Alega, ainda, que no “momento da lavratura do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), a Fazenda Nacional deve ser beneficiada pela paralisação da decadência até o Estado resolver a questão, eis que o auto pode como não pode ser legítimo”.

Recebido o recurso (f. 751-752), foi intimado o sujeito passivo que apresentou contra-razões (f. 760-770), requerendo a rejeição do recurso especial e a manutenção do acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, entendendo ser

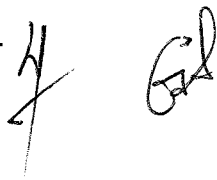
GR 4 3

Processo nº : 10840.001496/00-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

impossível o entendimento de "que o CTN prevê conflituosidade como causa de suspensão da contagem do prazo de decadência", além da impossibilidade de se conciliar o instituto da decadência com a existência de conflito. Entende ainda que a simples expedição do Mandado de Procedimento não evidencia caracterizar conflito, que se caracteriza somente com a apresentação da impugnação.

Registra-se, outrossim, que a matéria discutida neste autos diz respeito a exigência do imposto de renda em razão de acréscimo patrimonial a descoberto verificado durante o ano calendário de 1994.

É o relatório.



Processo nº : 10840.001496/00-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

VOTO

Conselheiro DORIVAL PADOVAN, Relator.

O recurso satisfaz aos pressupostos para sua admissibilidade, devendo ser conhecido.

O contribuinte alega, desde a impugnação, que somente teve ciência do Auto de Infração em 13 de junho de 2000, quando compareceu pessoalmente à unidade lançadora, e, para os fins de notificação do lançamento, questiona a validade da cópia da autuação fiscal transmitida para o fax de sua empresa na data de 25.05.2000, aparelho de fax n 6351234, já que este não foi eleito como de seu domicílio fiscal e afirma, ainda, que o referido número constou da declaração de ajuste de 2000 no espaço reservado para o número de telefone (e não de fax) para servir de possíveis contatos.

Ao examinar a questão, a Delegacia de Julgamento de Ribeirão Preto/SP deu por "válida a notificação do contribuinte transmitida para o número do fax indicado na declaração de ajuste anual apresentada pelo interessado" (f. 658) e considerou o contribuinte intimado em 25.05.2000, data esta também levada em conta no acórdão recorrido.

Faço este registro inicial acreditando melhor informar este Colegiado, haja vista a regra de decadência prevista no art. 173, I, do CTN, e o fato do lançamento se reportar ao período base de apuração de 1994, exercício de 1995, cuja declaração de rendimentos foi apresentada em 29 de maio de 1995.

Ainda que nas contra-razões o contribuinte voltasse novamente a questionar a validade da intimação feita por meio do aparelho de fax instalado em sua empresa, tal questão não será

  5

Processo nº : 10840.001496/00-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

examinada (§ 3º, do art. 59, do Decreto n 70.235/72 – PAF), pois, como se verá a seguir, o mérito da questão tratada em se sede de recurso especial lhe favorece integralmente.

Com efeito, a matéria objeto do acórdão guerreado diz respeito ao prazo decadencial do direito da Fazenda Pública constituir o crédito tributário em razão de acréscimo patrimonial a descoberto ocorrido no transcorrer no ano de base de 1994, exercício de 1995.

Na espécie, opera-se a modalidade de lançamento por homologação, visto que se amolda aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento independentemente da manifestação da autoridade administrativa.

Realmente, como bem asseverou o i. Relator do Acórdão recorrido, “no caso do imposto de renda devido pelas pessoas físicas, não há qualquer prévia atividade da autoridade tributária da qual dependa o posterior pagamento do imposto ou não, pelo sujeito passivo. Muito pelo contrário, na declaração de ajuste anual, elaborada pelo contribuinte, são informados rendimentos, deduções e abatimentos que poderão resultar em saldo de imposto a pagar ou a restituir” (f. 738).

Diz o § 4º do art. 150 do CTN que, se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de cinco anos, a constar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

E a respeito desta norma, pertinente a lição do respeitável Professor José Souto Maior Borges, *in Lançamento Tributário*, Editora Malheiros, 2ª edição, 1999, p. 397:

Como, na sistemática do Código Tributário Nacional, homologável não é só o pagamento, mas a atividade toda que antecede o ato de homologação, se não houver antecipação do pagamento, ou se o pagamento tiver sido insuficiente em decorrência de redução da base de

GL 7 6

Processo nº : 10840.001496/00-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

cálculo e/ou alíquota concretamente aplicáveis – ressaltadas as hipóteses de dolo, fraude ou simulação -, poderá ocorrer a homologação ficta da respectiva atividade se autoridade administrativa não praticar o lançamento ex-ofício. E essa homologação ficta atuará com eficácia preclusiva para o reexame da matéria.

Ainda, em meio às discussões acerca do objeto de homologação, vale acrescentar a doutrina do Prof. Sérgio Pinto Martins, *in Manual de Direito Tributário*, Editora Atlas, 2ª Edição, p. 179:

O objeto da homologação não é o pagamento, mas a apuração do montante devido. O sujeito passivo é que vai verificar o cálculo e proceder o recolhimento do imposto.

Logo, em se tratando de lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial a partir do fato gerador, consoante revela o Ac. CSRF/01-03.596, sessão de 05/11/2001, assim ementado:

IRPF – DECADÊNCIA – GANHO DE CAPITAL – A regra de incidência de cada tributo é que define a sistemática de seu lançamento. Se a legislação atribui ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, o tributo amolda-se à sistemática de lançamento denominado de homologação, onde a contagem do prazo decadencial dá-se na forma disciplinada no §4º do artigo 150 do CTN, hipótese em que os cinco anos têm como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador.

Tratando-se de acréscimo patrimonial a descoberto do ano base de 1994, é certo afirmar que o fato gerador do imposto se deu 31.12.1994, devendo-se contar o prazo de decadência a partir de 01.01.1995, escoando-se, definitivamente, em 31.12.1999. Nestes autos, qualquer das duas datas que se tome para efeito de notificação do lançamento (25.05.2000: como restou julgado no acórdão recorrido; ou, 13.06.2000: como pretende o contribuinte), resta imperioso reconhecer que a notificação deu bem após o termo final do prazo decadencial de cinco anos.



Processo nº : 10840.001496/00-00
Acórdão nº : CSRF/01-04.937

Verifica-se, ainda, a impossibilidade do prazo decadencial ser contado segundo a regra do inciso II do art. 173 do CTN, porquanto não há no processo decisão alguma que houvesse anulado lançamento anteriormente efetuado.

De fato. O lançamento pendente de desfecho teve origem de forma ordinária, tradicional, não houve nenhum outro procedimento administrativo anterior que tratasse de nulidade de lançamento e, ademais, os autos jamais versaram acerca de lançamento revisto de ofício pela autoridade administrativa.

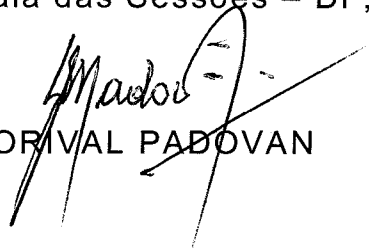
O único conflito existente no processo é exatamente aquele instaurado pela impugnação ao auto de infração, daí porque não merecer acolhida a pretensão de se estancar o prazo de decadência por conta do inciso II, do art. 173, do CTN, sendo certo, ainda, que o referido prazo não sofre influência pela expedição do Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), que se revela como um mecanismo de controle interno da administração tributária e por meio do qual se informa ao contribuinte sobre a abrangência da ação fiscal, em especial em relação aos tributos e períodos a serem examinados.

Com tais considerações, concordo com as razões expendidas pela decisão recorrida, que na minha forma de ver, não devem ser alteradas.

Adoto a ementa trazida na decisão recorrida, ajustando-a à espécie de acréscimo patrimonial a descoberto.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso especial, interposto pela Fazenda Nacional e, no mérito, negar provimento ao mesmo.

Sala das Sessões – DF, em 12 de abril de 2004.


DORIVAL PADOVAN

